



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180502 - GO (2024/0413524-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DANTE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSIANE MARCATO SALVALAGIO - GO030736
RENATA DO AMARAL GONÇALVES - DF025411
RECORRIDO : MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAYKOW PEIXOTO OLIVEIRA PERES - GO039219
HERCÍLIO CRUZ SILVA - GO009635

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVELIA. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO CORRÉU NÃO CITADO. AUDIÊNCIA REDESIGNADA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU NÃO CITADO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de anulação de negócio jurídico ajuizada em 18/11/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/6/2024 e concluso ao gabinete em 8/11/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir qual o termo inicial para apresentação de contestação, quando a audiência de conciliação é reagendada, devido à ausência de corréu não citado, e depois cancelada, em razão da desistência da ação em relação ao corréu ausente.

III. Razões de decidir

3. Quanto à alegação de litisconsórcio ativo necessário, a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).

4. Somente depois da realização da audiência ou do protocolo da petição de desinteresse é que se inicia o prazo de 15 dias para apresentar a contestação, reforçando a intenção do CPC de promover a autocomposição como primeira etapa do processo.

5. Nas hipóteses de litisconsórcio passivo, a regra para contagem do prazo para oferecer contestação também será a data de realização da audiência. Contudo, diante do desinteresse de todas as partes em realizar a conciliação ou mediação, cada um dos réus terá o prazo de defesa aberto da apresentação de seu pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §1º, CPC).

6. Quando não se admitir a autocomposição e o autor desistir da ação em relação a réu não citado, o prazo de defesa iniciará da homologação da desistência (art. 335, §2º, CPC).

7. Na hipótese de o réu citado manifestar seu desinteresse na audiência e, em seguida, o autor desistir da ação em relação ao corréu não citado, o prazo para apresentação de defesa deve iniciar com a homologação da desistência.

8. No recurso sob julgamento, apenas o recorrente esteve presente na audiência de conciliação, pois o corréu não havia sido citado. Por isso, foi designada nova data para audiência. Contudo, antes da realização da segunda audiência, o autor desistiu da ação em relação ao corréu. Assim, o prazo para o recorrente apresentar contestação iniciou a partir da homologação da desistência (art. 335, §2, CPC), sendo tempestivo o protocolo da defesa.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para (i) reconhecer a tempestividade da contestação oferecida pelo recorrente, afastando-se a revelia decretada; e (ii) determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para rejuízo do feito.

Dispositivos citados: arts. 334 e 335, I, II, §1º e §2º, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180502 - GO (2024/0413524-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DANTE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSIANE MARCATO SALVALAGIO - GO030736
RENATA DO AMARAL GONÇALVES - DF025411
RECORRIDO : MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAYKOW PEIXOTO OLIVEIRA PERES - GO039219
HERCÍLIO CRUZ SILVA - GO009635

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVELIA. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO CORRÉU NÃO CITADO. AUDIÊNCIA REDESIGNADA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU NÃO CITADO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de anulação de negócio jurídico ajuizada em 18/11/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/6/2024 e concluso ao gabinete em 8/11/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir qual o termo inicial para apresentação de contestação, quando a audiência de conciliação é reagendada, devido à ausência de corréu não citado, e depois cancelada, em razão da desistência da ação em relação ao corréu ausente.

III. Razões de decidir

3. Quanto à alegação de litisconsórcio ativo necessário, a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).

4. Somente depois da realização da audiência ou do protocolo da petição de desinteresse é que se inicia o prazo de 15 dias para apresentar a contestação, reforçando a intenção do CPC de promover a autocomposição como primeira etapa do processo.

5. Nas hipóteses de litisconsórcio passivo, a regra para contagem do prazo para oferecer contestação também será a data de realização da audiência. Contudo, diante do desinteresse de todas as partes em realizar a conciliação ou mediação, cada um dos réus terá o prazo de defesa aberto da apresentação de seu pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §1º, CPC).

6. Quando não se admitir a autocomposição e o autor desistir da ação em relação a réu não citado, o prazo de defesa iniciará da homologação da desistência (art. 335, §2º, CPC).

7. Na hipótese de o réu citado manifestar seu desinteresse na audiência e, em seguida, o autor desistir da ação em relação ao corréu não citado, o prazo para apresentação de defesa deve iniciar com a homologação da desistência.

8. No recurso sob julgamento, apenas o recorrente esteve presente na audiência de conciliação, pois o corréu não havia sido citado. Por isso, foi designada nova data para audiência. Contudo, antes da realização da segunda audiência, o autor desistiu da ação em relação ao corréu. Assim, o prazo para o recorrente apresentar contestação iniciou a partir da homologação da desistência (art. 335, §2, CPC), sendo tempestivo o protocolo da defesa.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para (i) reconhecer a tempestividade da contestação oferecida pelo recorrente, afastando-se a revelia decretada; e (ii) determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para rejuízo do feito.

Dispositivos citados: arts. 334 e 335, I, II, §1º e §2º, CPC.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por DANTE ANDRADE RIBEIRO, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 27/6/2024.

Concluso ao gabinete em: 8/11/2024.

Ação: “de anulação de negócio de compra e venda”, ajuizada por MILTON PEREIRA DOS SANTOS em face do recorrente e de Gildomar Gonçalves Ribeiro, alegando ter celebrado contrato de compra e venda, que, no entanto, está maculado por vícios de consentimento, devendo ser anulado.

Foi requerida a desistência em relação ao réu Gildomar, tendo em vista composição entre as partes.

Sentença: o Juízo de primeiro grau decretou a revelia do recorrente e julgou procedente o pedido autoral, para anular o contrato de compromisso de compra e venda (e-STJ fls. 368-372).

Acórdão: o TJ/GO negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RÉU REVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 1.014 DO CPC. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Decretada a revelia, o apelante não pode inaugurar, em sede de apelação, discussão que devia ter sido deduzida e demonstrada em momento oportuno, sendo-lhe lícito tão somente arguir matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

2. Entendimento diverso, implicar-se-ia conceber a interposição do recurso de apelação como sucedâneo da contestação, o que se afigura inadmissível, por implicar afronta ao instituto da preclusão, ínsito à decretação da revelia, e, ainda, por constituir inovação recursal, em afronta direta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Em se falando de anulação de contrato por vício de consentimento, aplica-se a disciplina da decadência, e não da prescrição, nos termos do artigo 178 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA PARCIALMENTE E DESPROVIDA. (e-STJ fls. 523-539).

Recurso especial: aponta violação (i) aos arts. 17, 18, 114 e 115, CPC, pois a esposa do recorrido também é vendedora do imóvel, configurando-se litisconsórcio necessário; como ela não integrou o polo ativo da demanda, há nulidade no julgado; (ii) aos arts. 335, §2º, CPC, pois, como o corréu não foi citado, a audiência de conciliação não foi realizada, de modo que o prazo para contestação iniciou da intimação da desistência em relação ao corréu, inexistindo revelia.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 658-661).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir qual o termo inicial para apresentação de contestação, quando a audiência de conciliação é reagendada, devido à ausência de corréu não citado, e depois cancelada, em razão da desistência da ação em relação ao corréu ausente.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. MILTON (recorrido) ajuizou ação de anulação de negócio jurídico em face de DANTE (recorrente) e de Gildomar, alegando vícios em compromisso de compra e venda de imóvel.

2. Foi designada audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC para a data de 5/9/2019. Devidamente citado, o réu DANTE compareceu à solenidade. Contudo, o réu Gildomar, por não ter sido citado, não compareceu (e-STJ fl. 112).

3. Assim, a audiência de conciliação foi redesignada para a data de 27/2/2020, determinando-se a citação de Gildomar e a intimação de DANTE para comparecimento (e-STJ fls. 168-169; 179), com expedição de cartas para tanto (e-STJ fls. 182-184).

4. Contudo, antes da realização da segunda solenidade, MILTON peticionou nos autos requerendo a desistência em relação a Gildomar. Em decisão de 29/11/2019, o pedido foi homologado pelo juízo, julgando-se extinto o

processo sem resolução de mérito em relação a esse réu. Na mesma decisão, tornou-se sem efeito a conciliação designada para 27/2/2020, pois o réu DANTE “foi devidamente citado e intimado para audiência realizada em data de 05/09/2019”, certificando-se o decurso de prazo para apresentação de resposta (e-STJ fls. 187-188).

5. A contestação do réu DANTE foi apresentada em 13/12/2019.

6. A sentença decretou a revelia do réu DANTE, pois “verifica-se que a Ata da audiência de conciliação foi inserida aos autos em 11.09.2019 (folha 87), tendo apenas em 13.12.2019 apresentado contestação ao evento 25, a qual é manifestamente intempestiva, pois o prazo final era até 20.09.2019” (e-STJ fl. 369). Com isso, considerou verdadeiros os fatos narrados por MILTON.

7. O acórdão do TJ/GO apontou “que o requerido/apelante foi declarado revel (mov. nº 124), pois, não apresentou a peça de defesa dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a audiência de conciliação, que ocorreu em 05/09/2019, na qual o requerente e o primeiro requerido/apelante estavam presentes” (e-STJ fl. 531).

8. Assim, mantendo a revelia decretada, decidiu que “as questões de defesa aventadas pelo recorrente não comportam apreciação nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância e consequente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, por estarem acobertadas pela preclusão” (e-STJ fl. 533).

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO LITISCONSÓRCIO ATIVO

9. Alega o recorrente que “o contrato de compra e venda de imóvel rural nº 004/2011, a avença foi firmada por 2 (dois) vendedores, Milton – aqui Recorrido - e Sônia – que jamais integrou o pólo ativo da demanda. Apesar desse fato, somente MILTON PEREIRA DOS SANTOS subscreve a presente ação anulatória de um negócio jurídico (compra e venda)” (e-STJ fl. 558). Assim, de acordo com o recurso especial, a hipótese “trata-se do caso clássico de litisconsórcio necessário unitário”, de modo que “a ausência da participação da Sra. SÔNIA DIVINA MENDES DOS SANTOS na lide macula irremediavelmente a eficácia da sentença” (e-STJ fl. 559).

10. Contudo, TJ/GO não decidiu, sequer implicitamente, acerca dos arts. 17, 18, 114 e 115, do CPC, indicados como violados, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca dos referidos dispositivos legais. Com efeito, examinando o acórdão recorrido, verifica-se não ter havido o efetivo enfrentamento do tema do litisconsórcio por ocasião do julgamento do apelo. No mais, não houve oposição de embargos de declaração.

11. Saliente-se, por oportuno, que o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), invocado pelo recorrente, exige a indicação do art. 1.022 do CPC como violado, o que não ocorreu no particular. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.150.744/SE, 3ª Turma, DJe 8/3/2018 e AgInt no AREsp 1.187.992/SP, 4ª Turma, DJe 2/5/2018.

12. Nos termos da jurisprudência do STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento da tese aventada em sede de recurso especial ou contrarrazões ao recurso especial, sendo vedado o julgamento, por esta Corte, de temas que constituam inovação recursal, sob risco de supressão de instância e de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.430.680/SP, Terceira Turma, DJe de 25/10/2024).

13. Não houve prequestionamento da matéria de litisconsórcio ativo necessário, de modo que o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da Súmula 282/STF.

3. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334, CPC

14. O Código de Processo Civil de 2015 elencou entre as suas “normas fundamentais” a determinação de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, §§ 2º e 3º). Além disso, seu art. 139, V, prevê ser um dever do juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

15. Como bem ressalta a doutrina, trata-se de uma tentativa do legislador de “substituição da cultura do litígio pela cultura da pacificação” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 562).

16. Desse modo, “o estímulo à solução consensual dos conflitos deixa de ser mera previsão legal, tornando-se norma a ser, efetivamente, cumprida por todos os agentes da atividade jurisdicional” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 64ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 107).

17. Sob esse enfoque, dispõe o art. 334, caput, do CPC que “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

18. A realização dessa audiência é excepcionada em apenas duas hipóteses previstas no § 4º do referido dispositivo legal, quais sejam: “I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição”.

19. Assim, “a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, mesmo quando uma das partes manifestar desinteresse, sendo dispensada apenas se o desinteresse foi manifestado, de forma expressa, por ambas as partes”; e, ainda, “a não designação da audiência pelo juiz caracteriza nulidade” (REsp n. 2.167.264/PI, Terceira Turma, DJe de 17/10/2024).

4. DO TERMO INICIAL PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO NAS HIPÓTESES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO

20. O art. 335, CPC, prevê o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. Em seus incisos, o termo inicial é previsto: como “I - a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”; ou “II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I”.

21. Assim, somente depois da realização da audiência ou do protocolo da petição de desinteresse é que se inicia o prazo de 15 dias para apresentar a contestação, reforçando a intenção do Código de promover a autocomposição como primeira etapa do processo.

22. “A lógica da regra é que o prazo de contestação deve se iniciar na data da audiência sempre que as partes não chegarem a um acordo (seja porque uma das partes não compareceu, seja porque simplesmente não quiseram encerrar o processo por autocomposição), na medida em que, se transacionarem sobre o litígio, o processo será extinto com resolução do mérito (art. 487, III, b)” (YARSHELL, Flávio; PEREIRA, Guilherme Setoguti; RODRIGUES, Viviane. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico], v. V, 2021, RB-2.1).

23. Nas hipóteses de litisconsórcio passivo, a regra para contagem do prazo para oferecer contestação também será a data de realização da audiência.

24. Contudo, diante do desinteresse de todas as partes em realizar a conciliação ou mediação, cada um dos réus terá o prazo de defesa aberto da apresentação de seu pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §1º, CPC).

25. Nesse sentido, “o prazo de defesa, no litisconsórcio passivo, é comum a todos os réus, tanto quando corre da audiência de conciliação frustrada, como da citação direta para a contestação, sem passar pela audiência. Só há prazo

separado quando é designada a audiência e os litisconsortes passivos manifestam seu desinteresse pela autocomposição em petições distintas. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 335, § 1º, isto é, cada réu terá prazo próprio para responder à ação” (THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado, 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 464).

26. No mais, quando não se admitir a autocomposição e o autor desistir da ação em relação a réu não citado, o prazo de defesa iniciará da homologação da desistência (art. 335, §2º, CPC). A doutrina entende que, embora o artigo se refira às situações em que a autocomposição não é admitida, também se aplica às situações em que a autocomposição é admitida, mas o autor e os réus citados manifestaram seu desinteresse:

O § 2.º do art. 335 faz referência, unicamente, à hipótese do art. 334, § 4.º, II, que prevê a não realização de audiência de conciliação ou de mediação quando não se admitir transação em decorrência da natureza dos direitos em disputa. Mas esse dispositivo deve ser interpretado de forma a se aplicar também à situação em que os direitos em disputa admitem composição – e, conseqüentemente, a audiência é cabível –, mas o autor e os litisconsortes passivos, que foram citados, manifestaram desinteresse na realização da audiência. Nesse caso, a desistência da demanda quanto aos litisconsortes não citados deve ser noticiada aos litisconsortes citados, iniciando-se, a partir da intimação da decisão que homologar a desistência, o prazo para que apresentem contestação (YARSHELL, Flávio; PEREIRA, Guilherme Setoguti; RODRIGUES, Viviane. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico], v. V, 2021, RB-2.1)

27. Com efeito, na hipótese de o réu citado manifestar seu desinteresse na audiência e, em seguida, o autor desistir da ação em relação ao corréu não citado, o prazo para apresentação de defesa deve iniciar com a homologação da desistência.

7. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

28. O recorrido ajuizou ação contra o recorrente e outro; na audiência de conciliação realizada em 5/9/2019, apenas o recorrente esteve presente, pois o corréu não havia sido citado. Por isso, foi designada nova data para audiência, em 27/2/2020, determinando-se a citação do corréu e a intimação do recorrente para comparecimento na solenidade:

Encaminhem-se o processo ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, para audiência de conciliação, que, desde já, designo para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada no 1º andar do Edifício do Fórum desta comarca.

Cite-se o requerido GILDOMAR GONÇALVES RIBEIRO e intime-o para comparecer à referida audiência de conciliação, com as advertências do artigo 335, I do Código de Processo Civil, observando o prazo de 20 (vinte) dias de antecedência

previsto no artigo 344, caput do mesmo diploma. Consigne-se no mandado que a parte requerida pode manifestar desinteresse em conciliar no prazo de até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação, caso em que, se o autor já houver manifestado desinteresse na exordial, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, conforme artigo 335, II do Código de Processo Civil.

Assinalo que o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência, importará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (artigo 334, § 8º do CPC) e que a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, não se admitindo juntada posterior.

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, salvo se tratar de litigante representado por advogado dativo, Ministério Público ou defensor público.

Considerando que já citado, INTIME-SE, ainda, o requerido DANTE ANDRADE RIBEIRO para comparecer à audiência em questão, sob pena de aplicação da sanção acima descrita.

29. Tendo em vista a redesignação da audiência de conciliação, o prazo para contestação de ambos os réus iniciaria a partir de sua realização, pois o prazo para oferecer contestação inicia a partir “da última sessão de conciliação” (art. 335, I, CPC).

30. Com efeito, era possível que, na solenidade aprazada para 27/2/2020, com todos presentes, as partes chegassem a um acordo e transacionassem sobre o litígio, tornando-se desnecessária a apresentação de defesa. Por isso, o prazo fluiria a contar de tal solenidade.

31. Contudo, antes da realização de tal audiência, o autor desistiu da ação em relação ao corréu. Com isso, o juízo homologou a desistência e cancelou a audiência agendada para 27/2/2020.

32. Assim, o prazo para o recorrente apresentar contestação iniciou a partir da homologação da desistência (art. 335, §2, CPC).

33. O entendimento do tribunal de origem, no sentido de que o prazo para apresentação deveria contar da audiência em que apenas o recorrente esteve presente, fere a segurança jurídica, pois o réu contava com a realização de uma nova solenidade, já agendada, para a qual foi expressamente intimado.

34. Anote-se que a desistência da ação em relação a um dos corréus não pode prejudicar o outro, surpreendendo-o com o decurso do seu prazo de defesa.

35. Considerando que a homologação da desistência foi publicada em 29/11/2019, tempestivo o protocolo da contestação em 13/12/2019, sendo indevida a decretação de revelia.

36. Diante da impossibilidade de análise probatória por esta Corte Superior, os autos devem retornar ao tribunal de origem, para rejuízo do feito.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para (i) reconhecer a tempestividade da contestação oferecida pelo recorrente, afastando-se a revelia decretada; e (ii) determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para rejuízo do feito.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, visto que o processo será objeto de novo julgamento pelo Tribunal local.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0413524-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.180.502 / GO

Números Origem: 03901063920168090036 39010639

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANTE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - DF025411
JOSIANE MARCATO SALVALAGIO - GO030736
RECORRIDO : MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : HERCÍLIO CRUZ SILVA - GO009635
MAYKOW PEIXOTO OLIVEIRA PERES - GO039219

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. RENATA DO AMARAL GONÇALVES, pelo RECORRENTE: DANTE ANDRADE RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.